



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0602537-57.2022.6.21.0000

INTERESSADO: MARCO ANTONIO DA ROSA MARCHAND E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DE NOTA FISCAL. RONI. DESPESAS DE IMPULSIONAMENTO. DEVER DE RECOLHIMENTO DAS SOBRAS. PERCENTUAL ÍNFIMO DAS IRREGULARIDADES, EM RELAÇÃO AO TOTAL DA RECEITA DECLARADA. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOUREIRO NACIONAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos (ID 45526497), recomendou a desaprovação das contas.

Esta Procuradoria Regional Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas e pela determinação de recolhimento do valor irregular ao Tesouro Nacional (ID 45527245).

O candidato manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando documentos (ID 45558884 - 45558887). Analisada a documentação, o parecer conclusivo não considerou a manifestação apta a sanar as irregularidades, mantendo apontamentos que totalizaram R\$ 4.388,42 (ID 45578832).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O item 3.1 do parecer conclusivo aponta aponta divergências entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos, no tocante às despesas realizadas com o impulsionamento de conteúdo, no valor total de R\$ 4.388,42.

Em síntese, o candidato declarou duas despesas com a empresa Facebook e com a empresa Adyen, instituição financeira a serviço do Facebook, no valor total de R\$ 21.000,00. Os pagamentos foram fracionados em dois depósitos de R\$ 15.000,00 e R\$ 6.000,00, respectivamente nos dias 01.09.2022 e 26.09.2022.

Contudo, a empresa FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA emitiu a NFe nº 50460810, no dia 02.10.2022 e no valor de R\$ 25.388,42. Restando, portanto, a **diferença de R\$ 4.388,42**, que, segundo análise técnica: "*não foi quitada, valor que não consta como dívida de campanha, e também não foi observado o trânsito desse valor nas contas abertas com o CNPJ do candidato, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019.*"

Em nova manifestação, o candidato apresentou a seguinte argumentação:

O pagamento foi feito extemporâneo dia 5/10/2022, ou seja, três dias após término das eleições das cadeiras de deputados que ocorreram dia 2/10/2022.

A compra não foi pelo candidato reconhecida, a qual foi solicitado o cancelamento e assim foi feito pelo Facebook e seu devido estorno, sendo prova documental.

Além da compra de anúncio a qual "não é reconhecida pelo candidato" ter sido feito fora de época (após as eleições), ainda não era da conta do candidato, onde qualquer gasto só poderia sair da conta do candidato.

O extrato da conta do cartão em anexo prova o não reconhecimento e o devido estorno.

Desta forma requer visto a prova documental seja a presente apreciada e ao final consideradas corretas e aprovadas as respectivas contas apresentadas dentro do prazo legal para todos os efeitos, determinando se o seu arquivamento, inclusive o registro no Sistema de Informações de contas.

E anexou recibo em que consta a ausência de utilização de serviços do Facebook que poderiam corresponder ao valor identificado (ID 45558886), também, extrato de conta bancária em nome de MONICA M SCHIMIDT, administradora financeira da campanha, em que conta o pagamento do valor e posteriormente o estorno (ID 45558887).

Em exame dos documentos apresentados após o parecer conclusivo, a análise técnica recomendou a desaprovação das contas e manteve o apontamento da irregularidade no valor de R\$ 4.388,42 (ID 45578832), vez que a despesa permanece como não foi quitada, não constando como dívida de campanha e, também, não foi possível observar o valor transitar pelas contas abertas com o CNPJ da campanha, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Assim, diante da regularidade formal atestada no dois Relatórios Conclusivos e a identificação de indícios de omissão de gastos eleitorais, **deve-se manter a irregularidade no valor de R\$ 4.388,42.**

O valor da irregularidade identificada corresponde a 1,25% da receita total declarada pelo(a) candidato(a) (R\$ 350.000,00), percentual que permite, na linha da jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de aprovar as contas com ressalvas, sem prejuízo da obrigação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela aprovação das contas com ressalvas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 4.388,42 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL